Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11288/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15992/2013
PROTOCOLO	: 1446454
ÓRGÃO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: HUMBERTO DE MATOS BRITTES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO	: APARECIDA ELIZABETH GUIMARÃES XAVIER
ASSUNTO DO PROCESSO	: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Aparecida Elizabeth Guimarães Xavier, ocupante do cargo de Analista, código MPAN-101, Classe B, Padrão 10, matrícula n. 800555-9, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Humberto de Matos Brittes, Procurador-Geral de Justiça à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-18440/2014, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-17839/2014, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, da Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012. Entretanto, foi encaminhada intempestivamente a este Tribunal de Contas.

A aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, foi concedida por meio da Portaria n. 1089/2013-PGJ,

publicada no DOMP n. 648, de 19 de agosto de 2013, fundamentada no art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 72, incisos I, II, III e IV e parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Aparecida Elizabeth Guimarães Xavier, ocupante do cargo de Analista, código MPAN-101, Classe B, Padrão 10, matrícula n. 800555-9, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e do art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator